



**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU DO GRUPO ÂNIMA EDUCAÇÃO**

**JULIANA SILVA NORONHA MINE**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO SISTÊMICO**

São Paulo

2023

JULIANA SILVA NORONHA MINE

**A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO SISTÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade São Judas Tadeu,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ms. Mariângela de Souza Moreira Gomes.

São Paulo

2023

JULIANA SILVA NORONHA MINE

**A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO SISTÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade São Judas Tadeu,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de dezembro de 2023.

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Mariângela de Souza Moreira Gomes  
Universidade São Judas Tadeu

---

Prof.  
Universidade São Judas Tadeu

Dedico este trabalho aos meus pais, Adriana e Ricardo, e às minhas irmãs, Mariana e Luiza, por todo apoio, paciência e amor.

À minha vó Helena e minha tia Márcia, por todo o incentivo e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu namorado, Pedro Henrique, pelo suporte e por ser meu porto seguro.

## RESUMO

Esta monografia trata do tema da Alienação Parental à luz do Direito Sistêmico. Para isso, faz uma breve análise sobre a família, destacando a importância do vínculo familiar visando o bem-estar da criança e do adolescente. Disserta acerca da Síndrome de Alienação Parental. Além disso, discute, brevemente, sobre a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental. Apresentar-se-á o Direito Sistêmico e os demais métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e a constelação familiar, analisando a sua eficácia quando aplicados nas desavenças familiares. Por fim, buscar-se-á contribuir para a verificação da utilização do Direito Sistêmico, notadamente a aplicação da Constelação Familiar, como método viável e eficaz na solução de conflitos familiares em decorrência da Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Direito Sistêmico. Mediação. Conciliação. Constelação Familiar.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the topic of Parental Alienation in the light of Systemic Law. To do this, it provides a brief analysis of the family, highlighting the importance of family ties for the well-being of children and adolescents. Dissertation on Parental Alienation Syndrome. Furthermore, it briefly discusses Law 12,318/2010, Parental Alienation Law. Systemic Law and other consensual conflict resolution methods will be presented, such as conciliation, mediation and family constellation, analyzing its effectiveness when applied to family disagreements. Finally, we will seek to contribute to verifying the use of Systemic Law, notably the application of Family Constellation, as a viable and effective method for resolving family conflicts as a result of Parental Alienation.

**Keywords:** Parental Alienation. Law 12,318/2010. Systemic Management. Mediation. Conciliation. Family Constellation.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 CONFLITOS - ASPECTOS GERAIS.....	10
2.3 FONTES DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.4.1 Síndrome da alienação parental.....	17
<b>3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>18</b>
3.1 HETEROCOMPOSIÇÃO.....	19
3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO.....	20
3.3 O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	21
3.3.1 Constelação Familiar.....	22
<b>4. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>23</b>
4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....	24
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os conflitos são intrínsecos à natureza humana, conseqüentemente, por ocorrer de diversas maneiras e em diferentes circunstâncias, exigem soluções distintas. Não é sobre responder um questionamento, seja ele qual for, mas solucionar e pacificar a relação humana ali exposta. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, verificou-se a importância da abertura para a utilização prioritária de mecanismos autocompositivos que possibilitem a comunicação entre as partes, favorecendo a finalização do conflito. (HERLLINGER, Berth. 2007).

Como objetivo, o Direito Sistêmico traz a releitura do conflito, levando em consideração as áreas do saber filosófico e relacional. Deste modo, destina-se à tentativa de enquadrar o ser humano em um processo judicial para resolver os conflitos interpessoais. Assim, o Direito Sistêmico traz para o contexto jurídico a consciência de um sistema interligado em que os seres humanos se afetam reciprocamente com base em três “leis universais”, descritas pelo filósofo alemão Bert Hellinger: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

No Direito Brasileiro, o termo foi introduzido pelo Juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, que se dedica ao estudo acerca da alienação parental desde o ano de 2006, quando teve o primeiro contato com a terapia das constelações familiares. O Juiz teve a percepção que a constelação familiar é uma terapia altamente eficaz na solução das questões entre as pessoas, visto que o conhecimento dessa ciência tem um importante potencial à área jurídica através da aplicação das Leis do Amor, criadas por Bert Hellinger, no Poder Judiciário para solucionar os conflitos sem que haja desgastes emocionais às partes:

“Isso porque, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas”(HELLINGER, 2007)

Ademais, Hellinger traz o problema como sua própria solução, de modo que se torna um presente: “A solução está dentro do próprio problema. É o problema que nos força a encontrar uma solução. E quando não estamos abertos a procurar nossas soluções, vamos

continuar a transferir os problemas para outras relações. Todo conflito é um presente” (HERLLINGER, Berth. 2007).

Partindo deste ponto, surge a problemática aqui em questão: O que o Direito Sistêmico pode trazer de melhoria e benefício na vida das partes envolvidas quando se fala em Alienação Parental?

O presente trabalho terá, como objetivo geral, pesquisar e estudar, utilizando-se da visão sistêmica, quais as ferramentas podem ser trazidas e aplicadas, com eficiência, nas audiências de processos judiciais sobre Alienação Parental.

Visto a complexidade do tema em questão, para a maior compreensão, o objetivo geral será dividido em 3 (três) objetivos específicos: (I) Analisar as técnicas do Direito Sistêmico; (II) Estudar, conhecer a legislação pertinente e (III) Comprovar, se possível, a aplicabilidade do Direito Sistêmico na Alienação Parental.

Deste modo, o trabalho será composto por quatro capítulos que nortearão o leitor, a fim de que este consiga, ao término, está a par de todo o contexto ora abordado de maneira clara e coesa.

## **2. O DIREITO DE FAMÍLIA E OS CONFLITOS**

### **2.1 DIREITO DE FAMÍLIA**

Na sociedade contemporânea os interesses tutelados pelo Direito das Famílias não mais consistem em somente proteger o matrimônio e o poder familiar, muito pelo contrário, também abarcam as diferentes formas de família atualmente existentes, como as formadas através da união estável. Tal fato inclui o reconhecimento da existência de famílias monoparentais, onde a criação dos filhos se dá por parte de apenas um dos genitores. Vale ressaltar, ainda, a anaparental, onde se fazem ausentes pai e mãe, havendo, apenas, a convivência entre irmãos (MADALENO, Rolf, 1954, p. 51).

O Direito de Família teve grande alteração e maior reconhecimento a partir da Constituição Federal de 1988 (CF) (VENOSA, Silvio de Salvo. 2017. p. 7). Presente no art. 226 da Carta Magna, a família recebe especial proteção do Estado (CF: Art. 226), onde se estende o conceito de entidade familiar para a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, além da união estável constituída por duas pessoas.

A Constituição avançou na seara das famílias, implantando a igualdade de gêneros. Por conseguinte, instaurou a igualdade entre os filhos, não tendo relevância se foram concebidos, ou não, dentro do matrimônio ou união estável, sendo por vínculo biológico ou civil (DIAS, Maria Berenice, 2016. p. 26).

As relações familiares têm se modificado e tal mudança acarretou uma mudança da codificação das leis civis brasileiras. Dentre as fontes jurídicas de erro se encontrou O Código Civil de 2002 (CC), pois ao ignorar a existência de diferentes estruturas familiares, resumia o conceito de família ao matrimônio de duas pessoas (DIAS, Maria Berenice, 2016. p. 26).

### **2.2 CONFLITOS - ASPECTOS GERAIS**

Conflito é um tema amplamente presente na vida dos seres humanos. Visto tal relevância social, este é abordado de diversas formas, por diferentes autores, filósofos e sociólogos. Como exemplo, Thomas Hobbes afirmava que "a condição do homem é uma condição de todos contra todos". Desde seu princípio os seres humanos se deparam com situações de conflito tão cedo quanto possível, dentro do útero de sua mãe, pois no nascimento, revela-se que não compunham apenas uma única pessoa, um mesmo corpo.

Ainda com a mesma perspectiva, a definição a respeito do conceito de conflito de Carnelutti, fortalece a ideia de Thomas Hobbes anteriormente apresentada, pois compreende que as necessidades humanas são limitadas, porém, os bens, por sua vez, também são limitados

como parte do mundo exterior capaz de suprir tais necessidades - e que o conflito se dá pela divergência entre dois interesses quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade de uma parte exclui a situação favorável à satisfação de uma necessidade de outra parte Carnelutti (2000, p. 60).

Dinamarco faz uma crítica da concepção de conflito, pelo fato desta estar fortemente atrelada às relações de direito privado e não exprimir o que é realmente relevante a vida social, não somente a teórica incidência de compartilhamento de interesse em um bem, mas as exigências não satisfeitas Dinamarco, Cândido Rangel (2013, p. 120).

A definição de conflito, por sua vez, tem outra perspectiva quando abordada por Grinover, Cintra e Dinamarco (2003, p. 20):

“[...] conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p.ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso). ”(GRIVONER, CINTRA e DINAMARCO, 2003)

De maneira ampla, o conflito tem início quando, alguém que deseja algo, não o tem, seja por parte de quem deveria satisfazê-lo não o faz, como uma criança que não recebe alimentos da mãe ou um funcionário que cumpre os requisitos para uma determinada gratificação e não a recebe.

Visto que conflitos são inevitáveis e inerentes à vida humana, CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana percebem que o aumento do foco de análise para com estes, acarretará uma melhor compreensão dos mesmos e das maneiras de lidar. No tocante a este assunto, a psicologia, há algum tempo, tem angariado espaço no âmbito jurídico, buscando auxiliar a compreensão de aspectos relacionados à subjetividade humana. Através desta se faz possível atingir uma compreensão diferenciada acerca da ambivalência das pessoas em seus aspectos psíquicos (CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana, 2017. P. 276).

O entrelace dos conhecimentos jurídicos e psicológicos, além de outras áreas como a filosofia e a sociologia, se caracterizam como uma abordagem *transdisciplinar*, que visualiza o conflito com toda a complexidade intrínseca à vida humana e social, não atribuindo somente o sentido de fenômeno jurídico. A transdisciplinaridade exige a interconexão de saberes e análises referentes à identificação das emoções e da razão, do passado, presente e futuro, dos sentimentos e das necessidades humanas (NUNES, Antonio Carlos Ozório 2016. p. 130).

Todavia, existe o prisma otimista a respeito do conflito. ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade prega a necessidade de percepção de uma perspectiva positiva no conflito, por este possuir capacidade construtiva, expondo na vontade de superar o status quo das coisas, que nem sempre é negativo, logo, possibilitando a evolução e a mudança (ARAGÃO, 2018. p. 29).

Assim se dá início a visão sistêmica do conflito que subsiste no viés de percebê-lo partindo de uma compreensão do todo, ou seja, do meio ao qual este se insere. É de suma importância entender o contexto das relações entre todos os envolvidos, resgatando e inserindo o objeto nesse no sistema que interage com outros sistemas. Desta maneira se consegue enxergar o conflito de forma sistêmica e entender seu princípio, assim como as diversas maneiras de solucioná-lo (VASCONCELLOS, Maria José Esteves de, 2005. p. 196).

Em consonância com as ideias apresentadas até o dado momento o homem (ser humano) não deve ser retirado de seu contexto social para que se faça sua análise pontual. Desta forma, caracteriza-se grupo o conjunto restrito de pessoas ligadas entre si por constantes de tempo e espaço (PICHON RIVIERE, E, 1980. p. 58).

A partir desta contextualização e com a premissa de que viver em grupo é condição fundamental para que alguém se torne sujeito faz-se possível falar sobre família, primeiro grupo ao qual o indivíduo pertence (CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana, 2017. P. 277).

Entretanto, para que se possa falar de família é importante elucidar seu conceito, ou o conceito ao qual o presente trabalho deseja utilizar como padrão. Família é a união associativa de pessoas (membros), de forma que se constrói uma instituição da qual se utiliza a sociedade para controlar a procriação e a educação dos filhos. Sua principal importância, meio a esta discussão, se encontra no fato de ser o primeiro grupo de pertencimento do ser (logo, gerador de suas bases e valores) e responsável pela sua formação como humano (VENOSA, Silvio de Salvo 2017. p. 9).

Como primeiro e mais intenso grupo que o indivíduo tem contato, a família será, também, o núcleo de conflitos que transcorrem sua própria dinâmica, em vista de confusões mal entendimentos, criações ou expectativas frustradas, além de uma gama de conflitos, de tipos tão variados, mas que no seu âmago decorrem dos sentimentos primários, conhecidos como o amor e o ódio (HELLINGER, Bert. 2007. p. 81).

Bert Hellinger considera a existência de duas espécies de sentimentos, os primários e os secundários. Para o terapeuta, a emoção primária desencadeia a ação, já a secundária apenas substitui a ação (HELLINGER, Bert. 2007. p. 88). Grande parte das emoções/sentimentos se

dão de conflitos familiares e que, por conseguinte, se perpetuariam na vida do indivíduo longe de sua família, apenas com outras características de disfarces. É, portanto, no interior do núcleo familiar que se faz possível encontrar maneiras adequadas de lidar com os conflitos (CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana, 2017. P. 277).

### **2.3 FONTES DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Visto que as tutelas do direito família, por muitas vezes contemplam as fontes de conflitos, apresentar-se-á, dois conceitos distintos, mas amplos o suficiente a ponto de envolver as principais razões conflituosas: a parentalidade e a conjugalidade. À luz de tais conceitos se faz possível, também, o estudo dos conceitos e princípios que desencadeiam a alienação parental, tema central de pesquisa.

Os interesses que envolvem pessoas com vínculo parental (biológico, civil ou por afinidade) é entendido como parentalidade. Vínculo biológico se refere a conexões consanguíneas, já o parentesco civil diz respeito a casos de adoção, reprodução assistida, bem como socioafetividade. Por último, mas com a mesma relevância dos anteriores, o parentesco por afinidade se refere à união do cônjuge com os parentes da outra parte. Vale ressaltar que marido, esposa e companheiros não se caracterizam como parentes entre si, havendo vínculo de natureza conjugal (TARTUCE, Flávio, 2017. p. 243).

Ao se tratar da parentalidade é importante compreender que filiação é a relação estabelecida entre pais e filhos, o que, de maneira automática, lhes atribui direitos e deveres recíprocos. A convivência afetiva é capaz, por si só, de constituir paternidade não somente laços biológicos, forças legais, como adoção (DIAS, Maria Berenice, 2016. p. 639 e 653).

Entende-se que a paternidade por si só não é um fato natural e sim cultural. Mesmo que a gravidez, e conseqüentemente a gestação, seja resultado da relação sexual, a paternidade é concebida de uma decisão espontânea. Esta reside primeiramente no amor que na procriação (VILLELA, João Baptista, 1979, p.400).

Dentre as fontes de conflito anteriormente mencionadas estão relacionados a parentalidade os seguintes tópicos: poder familiar, a convivência dos pais e os filhos, que conseqüentemente envolve a guarda e visitação, bem como o sustento dos filhos, por meio da verba alimentar. Tais pontos, são em sua maioria os principais conflitos a serem resolvidos e em especial, neste trabalho, interessa a visitação, guarda e sustento dos filhos pelo fato de que o detentor destes benefícios, por muito, são os responsáveis pela alienação parental.

Indo além, analisado da perspectiva da segunda principal razão conflituosa, a conjugalidade, se faz necessário entender ao que tal termo se refere. Na sua essência

conjugalidade se refere aos interesses dos cônjuges. Entretanto, a conjugalidade sempre esteve muito relacionada à sexualidade e ao matrimônio, entretanto, estas não são mais as únicas formas de conjugalidade. É necessário compreender que o que distingue a família das outras relações sociais é o vínculo afetivo presente na vida das pessoas, sendo o norte na criação de projetos comuns aos membros, gerando comprometimento recíproco (DIAS, Maria Berenice, 2016 p. 204).

Ainda nesta mesma perspectiva, é possível sustentar o advento da Constituição Federal de 1988, forçando a legislação pátria a acolher diversos vínculos conjugais, não fazendo mais com que o casamento seja o foco principal, mas reconhecendo a união estável e a família monoparental. Todavia, ainda que superado o patriarcalismo, ainda se faz necessário o parentalismo em sua constituição biparental ou monoparental, esquecendo tantas outras maneiras de se constituir famílias.

A relevância de tal discussão se encontra nas diversas formas de famílias atualmente existentes. Isto porque, hoje famílias são formadas por pessoas unidas pelo casamento, união estável de casais heterossexuais ou homossexuais (MADALENO, Rolf, 1954, 2017, p.48)

## **2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Aqui será tratada a Alienação Parental e síndrome de alienação parental. Para tanto é necessário compreender que na alienação, a criança ou adolescente se vê privado do convívio de um dos seus genitores, em virtude de uma possível situação não resolvida entre os cônjuges, ocorrida no divórcio, usando estes como moeda de troca, conforme citação abaixo:

“A alienação parental, que consiste nas estratégias da mãe e do pai que desejam afastar os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles, para ser configurada, precisa consistir na prática de atos injustificados, já que nem todos os atos de um genitor contrários ao outro podem ser havidos com tal. Casos há em que a convivência do pai ou da mãe com os filhos torna-se efetivamente perversa, quando é dever do outro genitor tomar todas as medidas legais cabíveis para proteger o filho. ”  
(MONTEIRO; BARROS, Washington de; SILVA, Tavares da; BEATRIZ, Regina, 2016, p. 448)

A Constituição Federal de 1988 vislumbra, em seu artigo 227, o dever da família sobre a criança, o adolescente e o jovem a garantia do direito à convivência familiar, sem que haja negligência, violência, crueldade ou até mesmo opressão, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Os genitores, através de uma violência psicológica, como trazido pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal de 1988, exploram formas de alienar o filho contra o outro genitor, em algumas vezes de maneira inconsciente. Convém ressaltar que, não são todos os atos da alienação parental, são evidentes ou realizados de forma consciente, tendo em vista que há ações que são indetectáveis, contudo reflete em consequências que se transformam na Síndrome de alienação parental.

Pela ótica sistêmica a respeito de tal assunto se explica analisando historicamente e de modo comportamental, uma vez que começou a haver algumas mudanças a respeito do conceito de família e suas definições, logo, em virtude de tais mudanças surgiram suas deficiências como a Alienação Parental.

Uma vez que, movido pelo rearranjo estrutural das famílias, os genitores do sexo masculino passaram a exigir mais fortemente uma relação mais estreita com seus filhos, fato que anteriormente pouco ocorria, uma vez que, comum se fazia a tutela da mãe sob o filho. Ideologia que se confirma sob a ótica de Andolfi:

“A perspectiva sistêmica concebe a família como um sistema aberto e dinâmico que se transforma continuamente de acordo com as exigências, para garantir a sobrevivência e o crescimento psicossocial de seus membros. A família é um sistema aberto porque envia e recebe a todo instante *inputs* para os subsistemas e para o ambiente extrafamiliar. É também um sistema dinâmico, porque muda continuamente para se adaptar às circunstâncias históricas e sociais e aos estágios de transição que fazem parte do seu desenvolvimento.” (ADOLFI, 1989, p.139)

Logo, com diversas mudanças, foi-se criando de maneira instintiva métodos de defesa. Contudo estes modos acarretaram diversas consequências devido a maneira a qual foram aplicadas.

Uma das maneiras comumente utilizadas, é a tentativa de transmitir ao indivíduo menor a ideia de repúdio à parte contrária do relacionamento desfeito, para fins de uma nova oportunidade de aproximação ao cônjuge separado ou simplesmente como um ato de vingança.

Bert Hellinger, traz alusão quanto a este conceito definindo que: quando um dos pais utilizam-se de meios ofensivos, que ora, até caluniosos contra aquele que não está com a criança, com o objetivo de que este venha sentir a mesma raiva, dor e insatisfação que ele está sentindo naquele momento, ocasionando assim neste menor a dúvida e muitas vezes a sensação de desespero em relação ao seu sentimento, quanto filho, a este pai ou esta mãe, acontece a alienação parental, bem colocado com as seguintes palavras “O pai está sempre presente na criança. Quando eu rejeito o pai, rejeito também a criança. A criança sente isso e fica dividida. Não pode ficar completa” (HERLLINGER, Berth, 2005, p.124).

Segundo Trindade, a conduta de alienação se caracteriza por ser abusiva quando psicologicamente analisada. Entretanto, como outras agressões psicológicas seus atos são dificilmente notados. Porém, mesmo com a dificuldade de identificação de tal violência, algumas características do alienado podem revelar tais atos. São exemplos a baixa autoestima, dependência em excesso, dificuldade em seguir regras e, em casos extremos, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual (TRINDADE, 2010).

Tal assunto de tamanha relevância, não poderia estar fora dos amparos legais, por isto, o Direito Civil é o que mais se aprofundou no tema, conceituando legalmente o assunto com a Lei nº12.318/10, com a instauração em 26 de agosto de 2010.

A Lei de Alienação Parental expõe a violação ao direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, sem prejuízo de afeto nas relações com os genitores, ou com o grupo familiar, induzida pelo pai ou pela mãe.

O artigo 2º da referida lei aduz sobre a definição da alienação parental, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”(LEI Nº 12.318/2010)

O referido artigo vislumbra as hipóteses em que ocorre a alienação parental. Consiste na interferência ocasionada na formação psicológica e desenvolvimento da criança ou adolescente em decorrência ao afastamento de um de seus responsáveis.

O afastamento causa à criança, muitas vezes, a imagem distorcida do responsável, instigando o sentimento de desprezo, de repúdio ao convívio e até mesmo o ódio.

Sami Storch, ao longo de sua trajetória no judiciário, notou que vinha ocorrendo em diversas sentenças proferidas a respeito de dissolução matrimonial que envolve menores, pois

a lei aplicada de maneira concreta não satisfazia a uma das partes de modo integral, gerando assim a insatisfação de uma das partes.

Em nota ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, segundo a Defensora Pública titular da 13ª Vara de Família do Estado do Ceará, Michele Camelo, a lei é um instrumento que visa colocar em primeiro lugar o bem-estar de uma criança ou adolescente:

“A lei de alienação parental visa impedir que uma pessoa – que pode ser a guardiã, seja um genitor, uma avó ou alguém que exerce esse cuidado de responsabilidade com a criança – faça uma campanha de desconstrução da imagem do outro, inclusive por meio da implantação de falsas memórias. A síndrome de alienação parental acaba gerando transtornos na vida da criança ou adolescente que vão se perpetuar por toda a vida. Além disso, é muito importante dizer que durante um processo de separação ou briga dos genitores, o bem-estar da criança deve estar em primeiro lugar”.

(CAMELO, 2022)

Diante disso, a alienação parental, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, impede e dificulta os vínculos com o outro genitor, sem que existam motivos plausíveis para justificar essa condição.

#### **2.4.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este tema se impulsionou com os estudos de Richard Gardner, psiquiatra norte americano, em 1985. Com o intuito de ganhar credibilidade e conseguir que a comunidade científica reconhecesse como um distúrbio real, o psiquiatra se esforçou para que as cortes judiciais compreendessem o tema.

Esta síndrome é composta por um aglomerado de sintomas que surgem devido a prática de alienação parental, como o próprio nome sugere. A pesquisa acerca da alienação parental utilizou-se das consequências que ocorreram em decorrência dos atos praticados pelos genitores alienantes.

Assim, não se tratava apenas da simples dos atos, mas do modo como impactava a vida das crianças alienadas. No entendimento de Richard Gardner, os principais métodos usados pelo genitor alienante se perfazem pelo: (i) sentimento de culpa; (ii) ameaças; incorporar o papel de vítima; (iii) tornar-se um pai mais permissivo; (iv) distorção ou invenção sobre fatos passados para a criança.

Ao entendimento de Viviane Ciambelli, o alienador que detém a autoridade familiar, em decorrência de mágoas do relacionamento anterior, principia atos de alienação parental:

“Ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.” (CIAMBELLI, 2012, p.138)

No mesmo sentido, para Ciambelli as alterações no sistema familiar e no conceito de família culminaram, também, em um maior cuidado com as partes envolvidas, em especial com o cuidado dos filhos. Tal mudança se deu, em específico, pela maior participação dos pais nos tempos atuais na criação deles.

Em um divórcio a criança é quem merece mais atenção, por não ter estrutura psicológica sólida para lidar com tal situação. Entretanto, a disputa judicial faz com que os ex-companheiros acabem por se esquecer deste fator tão importante, seus filhos. Assim se iniciam os atos de agressões e construção de uma personalidade falsa e difamatória por parte do genitor alienante. Isso se intensifica de tal forma que a criança pode vir a ter repulsa de contato com o genitor alienado, uma vez que suas ideias foram moldadas em difamações e agressões.

Para Maria Berenice Dias a ruptura da vida conjugal, muitas vezes, gera na mãe sentimentos diversos como: abandono, rejeição, traição, que podem se transformar em tendência vingativa com muita frequência. Assim como um falecimento a separação gera um processo de luto e se não for passado de forma saudável pode vir a desencadear um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge que tende a afastá-lo do convívio da criança no intuito de vingança (Dias, Maria Berenice, 2009, p. 11).

Independente de qual dos ex-cônjuges se utiliza deste artifício é importante ressaltar que a alienação parental acarreta o mesmo efeito catastrófico nos filhos, já que estes são a parte que mais sofrem quando privadas de um contato que lhe é de direito e isso pode gerar severas consequências.

### **3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A pacificação social, no direito familiar, deve ser o objetivo buscado, ainda que a completa paz não seja viável, já que o conflito é intrínseco à vida em sociedade. Com isto, é necessário discorrer sobre formas atualmente usadas para resoluções dos mesmos. Para tal abordagem é necessário a compreensão de tais formas de resolução seus meios de abordagens para, a seguir, introduzir o objetivo central do trabalho que será a resolução de conflitos à luz do direito sistêmico. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe acerca dos meios de

resolução de conflitos através do Manual de Mediação Judicial, em que apresenta as etapas da mediação e como o processo ocorre visando a resolução do conflito sem a necessidade da busca ao Poder Judiciário.

Em 2015, foram incluídas no Novo Código de Processo Civil, vide o artigo 165, as formas alternativas de solução de conflitos como etapa obrigatória no procedimento civil. A mediação e conciliação ganharam notoriedade como meio de soluções consensuais de conflitos. No mesmo ano, houve a aprovação e publicação da Lei da Mediação, nº 13.140/2015, que passou a ser regulamentada pelo sistema normativo brasileiro, tornando-a um meio mais reconhecido e validado entre as relações sociais.

### **3.1 HETEROCOMPOSIÇÃO**

Caracteriza-se como heterocomposição a intervenção exterior e imparcial a origem do conflito. Desta forma, o agente exterior que conduz passa a ser responsável pela maneira de coordenar a solução, além de ser o responsável pela decisão final (ARAGÃO, 2018, p. 41).

São exemplos heterocompositivos a jurisdição e a arbitragem.

A primeira, a Jurisdição, é o método de resolução do conflito onde o Estado-Juiz tem o poder-dever de abolir os impasses, utilizando normas e leis já existentes aplicando o direito na concretude da situação. Logo, pode-se entender como o método utilizado pelo estado para a resolução de conflitos (MARINONI, 2019).

Em suma, o agente externo na aplicação da jurisdição deve ser imparcial, imperativo e criativo de forma a reconhecer, efetivar e proteger situações jurídicas de maneira que se concretamente deduzidas tornam a decisão isenta de controle externo e possivelmente indiscutível (DIDIER JR., 2017, p. 173).

Já a segunda, a Arbitragem é utilizada quando por livre escolha e acordo das partes envolvidas se estabelece a atuação de um terceiro imparcial (podendo, ou não, ser um colegiado) com poderes para solucionar o impasse evitando a intervenção do Estado (CAHALI, 2018, p. 125).

As decisões tomadas pelos árbitros têm natureza jurídica, entretanto suas sentenças carecem de homologação judicial, uma vez que não podem executar as mesmas, por não ser dotado de poder de império (CUNHA, 2013, p.34)

A arbitragem é, atualmente, prevista e regulada na Lei n. 9.307/96 alterada pela lei n. 12.129/2015 (CUNHA, 2013, p.34)

São reconhecidas 8 principais vantagens da arbitragem em relação a jurisdição (CAHALI, 2018, p.126):

a) O árbitro é de livre escolha das partes (uma vez havendo um acordo entre estas). Sendo alguém em que as partes confiem e detenham o conhecimento específico sobre o tema de conflito e levando em consideração a idade, conduta etc;

b) Este tipo de julgamento ocorre em apenas uma instância, logo, não cabendo recursos;

c) Se trata de um processo menos enrijecido, mais pragmático e informal se comparado ao procedimento jurisdicional;

d) Não se faz necessário a preocupação com o cumprimento das decisões tomadas, pelo simples fato que a escolha do árbitro feita pelo acordo entre as partes gera credibilidade e respeito suficiente nas decisões tomadas, submetendo-se a eles de forma voluntária;

e) Se trata de um processo que permite a confidencialidade, diferentemente dos processos jurisdicionais que via de regra são públicos;

f) Por último, mas não menos importante, a análise econômico-financeira favorece o processo arbitral, uma vez que mesmo tendo um custo mais elevado inicialmente apresenta uma celeridade na obtenção de resultados o que diminui o tempo de processo e conseqüentemente reduz os gastos tradicionais da justiça estatal.

Pelo exposto é possível que surja o questionamento a respeito da amplitude de conflitos que podem se utilizar da arbitragem para resolução. De acordo com o art.1º da Lei n.º 9.307/1996 só poderá ser dirimida pela arbitragem questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996).

### **3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO**

A autocomposição, diferentemente da heterocomposição, é a modalidade onde as próprias partes envolvidas no impasse procuram a sua resolução. As propostas de resolução advêm das partes conflitantes, não envolvendo, necessariamente, um terceiro, situação essa que, quando possível, visa viabilizar uma maior amplitude e aceitação da administração do conflito (ARAGÃO, 2018, p. 43).

Por não se basear no emprego da força, e sim na vontade mútua das partes, a autocomposição se apresenta como o método mais alinhado com o Estado Democrático de Direito (NEVES, 2016, p. 5).

A autocomposição apresenta de três normas básicas: a) desistência (abnegação do pretendido); b) submissão (abnegação à resistência oferecida ao pretendido); e a c) transação (acordos recíprocos) (GRINOVER, et. al.,2003).

A submissão e a desistência, são, em muitos casos, consideradas soluções de conflito altruístas, já que são exercidas de forma unilateral contando que uma das partes abre mão do exercício de um direito que teoricamente era legítimo (NEVES, 2016, p. 5).

A transação entre as autocomposições pode ser interpretada como a negociação da conciliação e da mediação. Isto porque as partes trabalham na resolução de suas divergências diretamente, sem a participação ou envolvimento de um terceiro (ARAGÃO, 2018) e (CAHALI, 2018, p.47). De modo que há autonomia das partes.

Após o explanado se faz razoável o questionamento a respeito da mediação e conciliação. A diferença entre estes é sutil e podendo ser inexistente após uma análise mais rigorosa (DIDIER JR, 2017, p. 308).

Como uma forma de arbitragem, na mediação e na conciliação, a função do terceiro (conciliador ou mediador), é conduzir e facilitar a transação sem haver elo conectivo entre este e as partes (ARAGÃO, 2018, p. 47).

Entretanto, a diferença entre os processos anteriormente discutidos se encontra em seus objetivos uma vez que a conciliação, tem a finalidade principal de solucionar um problema analisado, enquanto a mediação foca no restabelecimento da comunicação entre as partes e o melhoramento da convivência (ARAGÃO, 2018, p. 47).

Atualmente O Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105/2015) distingue os dois tipos de processo com base no tipo de conflito. Desta forma, segundo o §2º do art. 165 do CPC indica-se a conciliação "nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes"; e a mediação conforme o §3º do mesmo artigo, "nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes".

Com isso, entende-se que não existe sobreposição de importância entre as formas de resolução de conflitos, apenas meios mais adequados para cada controvérsia. Havendo, assim, um sistema integrado de solução de conflitos chamado, também, de “Justiça Multiportas” (CUNHA, 2017 p. 34).

### **3.3 O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Como abordado anteriormente, o Direito Sistêmico é uma abordagem que busca compreender e solucionar conflitos considerando as interações e relações dentro de sistemas sociais. Como meio de resolução de conflitos, ele destaca a importância de abordar não apenas os aspectos legais, mas também os fatores emocionais e relacionais envolvidos, promovendo uma visão holística para encontrar soluções mais eficazes e duradouras.

Ao ser utilizado como meio de resolução de conflitos, o Direito Sistêmico tem como foco não apenas nas questões legais, mas também nas dinâmicas e relações sociais subjacentes.

Storch adota uma estratégia inicial baseada na preservação do respeito e equilíbrio, adiando a descoberta das motivações dos litigantes, enquanto realiza ações preparatórias para a mediação. Esse processo visa revelar o que está oculto, desvendando o verdadeiro motivo por trás da disputa:

“Não permito que qualquer das partes fale muito, especialmente no sentido de se queixarem ou atacarem mutuamente, para não alimentarem o conflito e a necessidade de resposta no mesmo tom”.(STORCH, 2018).

Neste viés, o Direito Sistêmico visa abordar as raízes dos conflitos, considerando aspectos emocionais e relacionais, promovendo soluções mais abrangentes e sustentáveis. De modo, que envolve uma compreensão mais profunda dos sistemas sociais envolvidos, visando a transformação e a restauração das relações em vez de simplesmente aplicar normas legais.

### **3.3.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Visto a disponibilidade de se solucionar conflitos através de meios alternativos é importante especificar como as constelações familiares estão sendo utilizadas, principalmente na solução das alienações parentais, tema central deste trabalho.

O criador da expressão “Constelação Familiar” foi Anton Suitbert Hellinger, natural da Alemanha, (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 25).

A técnica de Hellinger é composta de uma sistemática ao analisar, as emoções e energias do ser e as influências dessas em seu grupo familiar. Sempre baseado em princípios sociológicos, psicológicos, fenomenológicos etc. (HELLINGER, 2003, p. 45).

O terapeuta Anton Helliger acredita que seu método é capaz de auxiliar pessoas a identificar quais atitudes tomar e apropriar-se das reações de representantes com foco na dinâmica da família. Desta forma havendo a possibilidade de restabelecimento de ordem natural das energias do amor, além de sua circulação por entre os membros constelados (HELLINGER, 2003, p. 45; HELLINGER, Bert. O Amor Do Espírito. Patos de Minas: Atman, 2009. p. 4. 42):

“Quando lhes damos um lugar em nossa alma, ficamos em paz com eles. A partir do momento que estamos de posse de todos os que nos pertencem, de todos os que fazem parte do nosso sistema familiar, sentimos-nos inteiros e plenos no amor que pode fluir e crescer”(HELLINGER, 2009, p.4. 42)

Segundo Sophie Hellinger, o que faz a constelação acontecer de maneira espontânea e não voluntária, é a interação do vazio de uma pessoa com o vazio da outra. Para a esposa de Bert Hellinger, o corpo não mente, por isso as reações corporais na constelação familiar podem ser as mais variadas, revelando a verdade por trás de determinado comportamento. Deste modo, uma constelação familiar pode durar minutos ou até horas, e apenas o constelador possui competência para conduzir a dinâmica em tempo disponível no momento. Ela pode acontecer de inúmeras maneiras, uma delas é iniciando com a questão central do conflito, por exemplo. Pois, muitas vezes a questão ou problema que a pessoa expõe não é dela, mas vem de seu sistema familiar.

Sami Storch descreve as constelações familiares como um método no qual indivíduos são convidados a personificar membros da família de outra pessoa. Ao serem dispostos em relação uns aos outros, experimentam uma sensação de serem os próprios representados, revelando dinâmicas ocultas no sistema do cliente, muitas vezes relacionadas a eventos de gerações passadas, mesmo que desconhecidos por ele.

Através desse método é possível identificar e remover possíveis obstruções no fluxo do amor do grupo familiar em questão através de uma análise sistêmica da árvore genealógica do indivíduo (Oldoni, Lippmann e Girardiéum ,2018, p. 2).

Com o intuito de fortalecer sua teoria Bert, através de fenomenologia observou laços invisíveis e atuantes nos membros de diversos grupos familiares. Além de aplicar sua análise em experimentos existentes. Neste trabalho será explicitado o experimento Esculturas Familiares de Virginia Satir.

#### **4. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DAS CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

O experimento Esculturas Familiares, de Virginia Satir (1916), tinha por objetivo encontrar respostas para um problema biográfico de uma psico facilitadora norte-americana. O principal elemento a se considerar era o fato de seu pai ser alcoólatra. (CARVALHO,2018, p. 18).

Satir, em sua infância, sofreu com uma surdez temporária. Devido a sua situação passou a observar como as pessoas se comunicavam sem necessariamente utilizar formas verbais. Desta forma ela adquiriu uma espécie de leitura corporal que ia além do que era verbalmente dito, ampliando assim, sua percepção a respeito da pessoa Carvalho (2018, p. 18).

Satir propõe a teoria dos cinco papéis familiares, apresentados de forma mais clara uma vez que membros de determinada família não são capazes de expor seus sentimentos de forma coerente. Tais papéis são conhecidos como posturas de Satir. (Carvalho, 2018, p. 19)

Baseado em sua teoria, o “Acusador” é a pessoa responsável por apontar erros e falhas em outras pessoas. Já o “Apaziguador” tem a função, como o próprio nome diz, apaziguar os problemas, mas sem solucioná-los. Há também o “Computador”, que se restringe a um universo particular onde não divide sentimentos e experiências. Nesse contexto se encontra o “Distraidor”, cuja função é alterar o foco de todos com o intuito de ocultar os problemas e, por fim, o “Nivelador”, que deve comunicar-se clara e verdadeiramente na intenção de encontrar uma solução (Carvalho, 2018, p. 19).

Satir se encontra com Bert e proporciona a observação do método abordado por ela e ali comprovar que alguém alheio aos problemas, quando encenando um familiar, passava a apresentar os mesmos sentimentos do familiar encenado (Carvalho, 2018, p. 18).

A fim de validar suas hipóteses, Bert buscou e conheceu diversas experiências, além do contato com estudiosos do assunto. Desta forma pode elaborar sua técnica, que pelo dinamismo, agilidade e motivações instintivas, propicia um contato com as experiências pessoais e inconscientes, buscando soluções (Vieira, 2015, p. 73).

Desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro, a constelação familiar vem ganhando espaço no Poder Judiciário como meio alternativo de conflito. Como exemplo, em 2019, no Tribunal de Justiça do Piauí, foi idealizado pela magistrada Lucicleide Pereira Belo o projeto Leis Sistêmicas a Serviço da (Re)Conciliação.

O projeto tem como objetivo somar mais um método de resolução consensual de conflitos aos métodos já utilizados, sendo a mediação e a conciliação, pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos – Nupemec e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, com o oferecimento das constelações familiares, oficinas e palestras vivenciais (TJPI, 2019).

Através da participação como Ouvinte da Constelação Familiar, conclui-se que há impactos perante os jurisdicionados e a viabilização do entendimento sobre os fatos geradores que ocasionaram o conflito, no qual resultou um litígio jurisdicional (TJPI, 2019).

Diante disso, conhecendo a sua legitimidade da constelação familiar como método alternativo de solução de conflitos, adiante se apresenta como está se relaciona com o tema central do presente trabalho.

#### **4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Neste tópico procurar-se-á estudar a sua relação com o direito sistêmico e a constelação familiar.

Por ser entendida não somente como conflito, mas como violência, a alienação parental possui regulamentação pelo art. 2º da lei nº 12.318/2010.24 e, portanto, não se deve medir esforços a fim de solucionar tal problema. Neste ponto verifica-se ser possível a utilização de métodos alternativos e mais rápidos. Assim, segundo Oldoni, Lippmann e Girardi, se encaixa a mediação e suas técnicas (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 96).

Bert é taxativo ao expor que, ao olhar para o descendente, o genitor deve enxergar o pai e a mãe. Isto porque a criança é, obrigatoriamente, fruto da união de duas pessoas. Assim, uma mãe que rejeita um pai, da mesma forma irá rejeitar parte de seu filho. A consequência maior desse ciclo vicioso é um filho, intolerante ao pai. Consequentemente, uma mãe que deseja o bem de seu filho deve respeitar e desejar o bem de seu pai também (HELLINGER, 2007, p. 119).

Explica Bert que ao atuar para que a criança aja com repúdio ao pai ou mãe, este genitor está, também, afastando de si parte de seu filho. Uma consequência a tal fator é a criação de um ser que não se sinta pertencente a lugar algum.

Diz ainda o autor que o respeito com o genitor alienado significa aceitá-lo, ainda que não mais mantendo um relacionamento conjugal, aceitar fatores psicológicos e energéticos do mesmo como, seu destino, escolhas entre outros. Esta perspectiva objetiva diminuir a tensão, promover a paz, amor e respeito no âmbito familiar (HELLINGER, 2003, p. 150).

Aguiar *et al.* afirma que como forma de buscar solução um advogado, quando contratado para problemas de dissolução matrimonial ou guarda dos filhos pode utilizar uma abordagem sistêmica, através de questionamentos para trazer a luz do conhecimento informações ocultas, sentimentos e assim podendo criar novas percepções (2018, p. 177).

Dando sequência ao seu trabalho alinhado às leis do amor tal advogado, pode, inclusive, promover reflexões que desencadeiam e incentivem a aceitação dos fatos sem a presença de sentimentos que podem distorcer a realidade e gerar sentimentos ruins para com a outra parte (Aguiar *et al.*, 2018, p. 177)

A paternidade e a maternidade não possuem relação conjugal. Logo, a dissolução matrimonial não deveria refletir nos filhos exceto pela mudança de rotina. É de suma importância deixar claro que o divórcio não possui um culpado, muito menos os filhos (Aguiar *et al.*, 2018, p. 177).

As Constelações visam, primordialmente, fortalecer os laços familiares por meio da interação entre família e profissionais capacitados para promover este novo vínculo. Tal ação se dá pela permissão de vivência de sentimentos dos genitores e da(s) criança(s), possibilitando com isso mudanças comportamentais e psicológicas (Madaleno e Madaleno, 2018, p. 77).

O benefício da técnica neste tipo de caso se encontra justamente no fato de ser considerada a lei do amor, pois se utiliza do sentimento das partes pelos filhos para desconstruir atitudes prejudiciais que se davam por um ódio ou repulsa e acabavam por ferir a todos, mas principalmente a criança. Isto acontece, muitas vezes, pelo fato de que o alienador não percebe o mal que causa e ainda se sustenta na premissa de proteção dos filhos (Madaleno e Madaleno, 2018, p. 77).

Desta forma, através desta sistêmica e do afloramento de boas energias e sensações se faz possível se faz possível tratar deste tema tão delicado, pois as dores mais profundas vêm à luz da necessidade de proteger e respeitar o fruto de um relacionamento Madaleno e Madaleno (Madaleno e Madaleno, 2018, p. 77).

Além das constelações, que têm o intuito de solucionar os problemas, a mediação nesse âmbito do direito sistêmico também é de grande valia, pois tem como intenção o restabelecimento da boa comunicação e relação entre as partes (Madaleno e Madaleno, 2018, p. 69).

No direito brasileiro, a constelação familiar apresentou resultados significativos, com destaque para o estado do Piauí. A Secretária do CEJUSC apresentou dados internos do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, em que antes da utilização da Constelação Familiar, de Janeiro/2018 a Dezembro/2018 foram realizados 615 acordos e que após a implementação do mencionado projeto foram efetivas 315 acordados de Janeiro/2019 a Maio/2019, verificando, portanto a eficácia da utilização das Constelações Familiares (TJPI, 2019).

Neste sentido, há a comprovação da eficácia das Constelações Familiares no Judiciário, em face à quantidade de acordos obtidos nos Tribunais Estaduais que utilizam da técnica como meio auxiliar, como demonstrado no artigo realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família em 2021.

Diante disso, para evitar danos maiores aos menores, o Estado deve se fazer presente sempre que necessário. O fato de situações como a apresentada não precisarem mais da justiça tradicional para solução faz com que o objetivo de solução rápida seja alcançado mais brevemente.

## 5. CONCLUSÃO

Diante ao todo exposto, é possível concluir que muitos divórcios acontecem de forma conturbada e, infelizmente, a parte mais atingida são os filhos, frutos do matrimônio. É notável que a separação entre um casal, por consequência, se torna parental.

Todavia, o vínculo familiar não é desfeito com o desfazimento do laço matrimonial dos genitores da criança, razão pela qual é de essencial importância que, tanto o pai quanto a mãe, continuem exercendo seus papéis como responsáveis. Dentre todos os problemas, ganha destaque a falta de relacionamento harmônico entre os responsáveis, na maioria das vezes após o divórcio, em que o sentimento de vingança se faz presente.

Em face ao sentimento de vingança, é natural o ato de denegrir e desqualificar a imagem do ex-companheiro, de modo que o genitor responsável pela guarda da criança sente-se no direito de anular, ao ex-companheiro, o direito de estar com a criança, com a propagação de falsas verdades.

Visando inibir essa privação por um dos genitores, foi criada a Lei 12.318/2010, Lei de Alienação Parental, para proteger os interesses da criança e do adolescente, atuando como inibidor de sentimentos negativos contra o outro genitor projetado pelo genitor guardião. A Alienação Parental deixa resultados terríveis na vida das crianças e adolescentes envolvidos. E como forma de evitar a alienação, é necessário que tenha o olhar mais voltado às famílias, como mais atenção.

O Direito Sistêmico vem demonstrando que é possível solucionar as questões com um olhar mais sensível e com anseio de trazer uma mudança significativa para a vida das pessoas envolvidas.

Neste sentido, a alienação parental é uma prática comum, e por essa maneira, deve ser abolida, de modo a inibir o prejuízo à criança e o adolescente envolvidos. Por consequência, o ordenamento jurídico brasileiro deve voltar os olhares à alienação parental, a fim de trazer soluções eficazes para evitar as consequências dolorosas da exclusão do outro genitor e seus familiares.

Neste viés, o Direito Sistêmico é um dos caminhos consistentes e eficientes a ser explorado, pois ao reconhecer as ordens naturais há a busca em detectar em que momento foram quebradas e restabelecer as ordens nos relacionamentos, trazendo alívio nos conflitos e facilitando o diálogo entre as partes. Diante disso, a reestruturação das ordens naturais tem o papel de coibir as práticas prejudiciais da alienação parental, que refletem no crescimento emocional saudável das crianças e adolescentes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de *et al.* **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

ANDOLFI, M. **Por trás da máscara familiar um novo enfoque em terapia familiar.** Porto Alegre: Artmed, 1989.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A Institucionalização da Mediação Judicial: Propostas de Aprimoramento da Gestão Consensual de Conflitos No Judiciário Para a Concretização do Acesso à Justiça.** Tese (Doutorado) Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

BRASIL, Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)> Acesso em: 14 de junho de 2023.

CARNELUTTI, francesco. **Sistema de direito processual civil.** Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira 1ª ed. São Paulo: Classic book, 2000.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2018.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada.** Joinville: Manuscritos, 2018.

CIAMBELLI, Viviane M. **Impacto da alienação parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais.** São Paulo: IGLU, 2012. p. 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. **O Uso das Constelações Sistêmicas Familiares em Audiências Conciliatórias na Vara de Família do Rn.** Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 13 de maio de 2023.p. 273 - 277.

CUNHA, Leonardo. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentário ao Código de Processo Civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 1, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

DEFENSORIA, Defensoria Pública do Estado do Ceará. Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 26 – 204 - 639 – 653

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento 19. Ed. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

EVARISTO e FIGUEIREDO, Vitória Lima Figueiredo e Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de Paiva. As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? *The American Journal of Family Therapy*, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002b.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do processo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

HELLINGER, Bert. **O Amor Do Espírito. Patos de Minas: Atman**, 2009. p. 4. 42

HERLLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**, Patos de Minas, MG, Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz**: Uma Resposta. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 81 - 88.

HELLINGER, Sophie. Instituto Constelações. Disponível em: <https://www.institutoconstelacoes.com.br/bert--sophie-hellinger.html>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

HOBBS, Thomas. **Leviatã Ou a Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. Atualizado. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LIPPMANN, Marcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano (org.). **Um novo olhar para o conflito**: diálogo entre mediação e Constelação Sistêmica. 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

LIMA, Anna Julia Faria. **Alienação Parental e a Justiça Sistêmica: A utilização da Constelação Familiar como medida eficaz diante da síndrome de Alienação Parental**. 2020. Disponível em: [https://mail-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&perm-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[sgid=msg-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[=ANGjdJ-GY14zf3IWvx\\_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY\\_cKE4Hw2l6lo\\_y](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[B3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ\\_m66qm](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[IpSA49KBFEPsrdS1yS30v\\_Um9FxS8-tyQa1-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4\\_3cBN8](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

[K-](https://mail-attachment.googleusercontent.com/attachment/u/0/?ui=2&ik=61555d503c&attid=0.1&permmsgid=msg-f:1782219556299000422&th=18bbb73e6cf4ca66&view=att&disp=inline&sadnir=1&sadbat=ANGjdJ-GY14zf3IWvx_f8q6Jrn4X-XG5w6C8TCs--H4g7tPggLM4cACEoznq8lhrsBzB7pZGdxFmvD4s7EOX3YEJKpSEonETtE8Un-Y0s1Lg3bOs8hv8vqbSUfLgFUmm1z6LyAAITJFpG5CSQhKfchsUueCsY_cKE4Hw2l6lo_yB3OuXYsqr5W0D1sSZIHUtmOtgmnF4o8QoxIOvJrrVq8jyDqTZZIEl606jZzFnpIQ_m66qmIpSA49KBFEPsrdS1yS30v_Um9FxS8-tyQa1-MsulV7XLUNebzW4o5WaXnbFK8RqphjLRUzQWe1uLBdTriOXLrxMY01q5ayc4_3cBN8K-)

rPnDloucOt9M0PUQbVFU0zfbJPL1yHbeKRgCKraE4\_xbFIPZ1MdApsOUExaDH764h500  
 -2tvCSkshUT7AdrqnSivLFsGO4-0KLBQDjnSPqjDZ05UJ2J6TnUX-  
 8PcNj0UN714V\_zrnZCfme25Wv4qqtgRvrIYtr7LDYk-  
 fQEP4d3PDV4cH9GYIY2YsRvhJBaFy64fIKp2\_XSjxaQjSYBGwOoKrL9bgjwy63Dbj-  
 zW\_qWftUltV-JHMfmWGwFNyu4-  
 mFUWW15Y1avfXrWTkRN59qura1ode1S6e8DVzPeBFLRt2-febgJGT6aA-  
 7FGH4AWUqHnLh\_\_G7kHwyakmVzTDu9elT-5rFSzzAY6ATafExzqS9aDhfhH-  
 j\_pJ8LHv\_bTC0OqnYs9FSbsH9Kx\_bB4bUFSQbKbOYNvPSu2yICxFcxAxxHWBuciIsarDI  
 VfHP3dJi6Aqvo3LsVSHIKqK6XxAeERv8Ee2TcUESGK37nGWWiiKdCRF6KnLsyFTCC  
 G8Q2Btp5U9llpB8Cn7\_5apBPevsMkPrIeRLl\_xcN3XZrS2Q0ZdM74Mi0mVNeoU6oXiaTrE  
 KtkFf6Z7MEmi-x-  
 dRrS\_cqjgbv7JXlm2V7PZ5VvfhqSd8IzzXNdy9ODEcMm6Ui7MHbK3KcozDfGPEe2WPT  
 4vCZVoWleudglXkk. Acesso em: 08 de junho de 2023.

LOWESTEIN, L. F. Parental Alienation Syndrome. Southern England Psychological Services.  
 Hertfordshire: Able Publishers, 1999

MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. –  
 Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48 – 51.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A aplicação da visão sistêmica e das Constelações  
 Familiares na compreensão da multiparentalidade.** 1 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1/Luiz  
 Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 4. Ed. São Paulo: Thomson  
 Reuters Brasil, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Tavares da; BEATRIZ, Regina. **Curso de  
 Direito Civil**, 42<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2012, v.2.

NEVES. Daniel Amorim A. **Manual de direito processual civil.** 8. Ed. Salvador: JusPodivm.  
 2016.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação:** guia prático para conciliadores /  
 Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 130.

PICHON RIVIERE, E. El processo grupal – del psicoanálisis a la psicología social. 5ª Ed. Buenos Aires. Ed. Nueva Vision. 1980. p. 58.

QUEIROZ, Rafael Pereira de. O conflito e os seus meios de resolução. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77206/o-conflito-e-os-seus-meios-de-resolucao>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

STORCH, Sami. O Direito Sistêmico. Direito Sistêmico, 2013.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 243.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org). Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 4 ed. – Campinas: Papyrus Editorial/ Editora Puc-Minas: 2005. p. 196.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família** / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 7 - 9.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação no Judiciário**: manual de Boas Práticas. E-book. Brasília, 2015. Disponível em: <http://adharacampos.com.br/ebook/ebook-constelacao-no-judiciario.pdf>. Acesso em: 03 maio 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 27, n. 21, p.400 -418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.